



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA

PROCESSO N. 027/2019

REQUERENTE: A.A. PONTE PRETA

REQUERIDA: A A APARECIDENSE

Trata-se de Impugnação de Partida proposta pela AA PONTE PRETA em face da AA APARECIDENSE, sob o fundamento que em 12/02/2019 referidas equipes disputaram partida válida pela Copa do Brasil/2019 no estádio Anibal Batista de Toledo/GO, sendo que aos 44 minutos do segundo tempo a Impugnante marcou um gol que garantiria a sua sequência para a próxima fase do campeonato, momento em que o assistente n. 01 (Samuel Oliveira da Costa) imediatamente correu para o centro do campo assinalando o gol, assim como o árbitro Léo Simão Holanda, o qual ratificou o gol anotado, inclusive advertiu um atleta da Impugnada por reclamação. Diz ainda que o árbitro estava convicto de sua decisão, mas por pressão do Delegado da Partida (Sr. Adalberto Grecco) para anular o gol, entendeu por paralisar a partida.

Diz ser imperioso atentar pelo lapso temporal de 16 minutos entre a marcação do gol e a anulação deste. Que o Delegado da Partida pôs a mão na boca para dificultar sua leitura, conforme foto anexa. Que não compete ao Delegado da Partida adentrar e permanecer no campo de jogo. Por final, sustenta erro de direito consistente em flagrante interferência externa na decisão da arbitragem, não sendo crível constar na súmula que "apenas pessoas não identificadas" adentraram em campo. Que os atletas da Impugnante presenciaram o Delegado da Partida, em campo, dizer que o gol estava impedido e se dirigindo ao quarteto de arbitragem. Que um cidadão de camisaria azul adentra em campo de jogo em direção a arbitragem "o qual não pode ser reconhecido pela Impugnante", mas "acredita" ser um dirigente da Impugnada. Por final diz que não foi o árbitro que

decidiu mas sim pessoa não qualificada para decidir. Requer seja julgada a Impugnação da Partida com a consequente anulação da partida e realização de novo jogo. (Fls. 02/09)

O Presidente do STJD recebe a Impugnação e determina seu processamento. (Fls. 12/13)

Sorteado como Relator Ronaldo Botelho Piacente (Fls. 17)

Designada audiência dia 22/02/2019 na sessão de julgamento itinerante de Fortaleza (CE) - Fls. 17

A Impugnação AA Aparecidense apresenta sua manifestação sustentando que a Impugnação de Partida deve ocorrer quando houver uma inobservância de norma estabelecida e erro de direito. Que não houve erro de direito porque é perfeitamente possível a equipe de arbitragem alterar uma decisão, desde que o jogo não tenha sido reiniciada, o que aconteceu no caso. Por sua vez a Impugnante não demonstrou uma única prova capaz de provar interferência de terceiro na decisão do árbitro (erro de direito). Diz que a impetrante não mostrou o gol irregular da sua equipe, ignorando o princípio do falir play. Diz que a Impugnante faz ilações. Que o Pleno do STJD já julgou casos idênticos e rejeito a Impugnação. Pede a improcedência do pedido de Impugnação. (Fls. 23/31)

A Douta Procuradoria abriu procedimento para apurar os fatos, sendo que os árbitros e delegado da partida se manifestaram por escrito. (Processo n. 025/2019 - Apenso)

A D. Procuradoria opina pela improcedência da Impugnação.

O Delegado da Partida peticionou requerendo sua intervenção como terceiro interessado. O pedido foi indeferido por entender que não há interesse para que intervenha como terceiro.

O árbitro e os dois assistentes prestaram depoimento pessoal em audiência.

É o relatório.

Passo a decidir.

Imperioso um relato sobre os fatos que antecederam a decisão do árbitro principal Léo Simão Holanda em anular o gol da Impugnante/AA Ponte Preta.

É incontroverso nos autos que o Assistente nº 1 (Samuel) validou o gol da Impugnante e ao correr para o centro do campo foi cercado pelos atletas da Impugnada que reclamaram da validação do gol, pois o atleta da AA Ponte Preta estaria impedido.

Por sua vez, o árbitro da partida (Léo Simão) foi claro ao dizer que tem a visão de profundidade do campo, enquanto que os assistentes tem a visão de lateralidade do campo, porém ao visualizar o assistente nº 01 (Samuel) este sinaliza confirmando o gol, em razão disso o árbitro também corre para o centro de campo, confiando na sinalização da assistente nº 01. Após verificou que o assistente nº 01 estava cercado pelos atletas da Impugnada que reclamavam do gol irregular (impedimento). Alguns atletas da Impugnada se dirigiram ao árbitro reclamando do gol irregular, mas devido a não ter nenhum contato com o assistente 01, mantém a decisão de validar o gol. Como os atletas da Impugnada continuaram a cercar o assistente nº 01, o árbitro não reiniciou a partida, e foi até a lateral de campo para solicitar apoio policial, porém o policiamento demorou a agir. Nesse momento o assistente nº 01 consegue chegar perto do árbitro e se inicia um diálogo:

Assistente nº 01 – Samuel: - *eu acho que foi impedimento mesmo*

Árbitro – Léo Simão: - *como assim meu irmão? Depois desse tempo todo você fala isso?*

Assistente nº 01 – Samuel: *o goleiro da um passe deliberado para o atacante.*

Árbitro – Léo Simão: - *claro que não, foi uma defesa do goleiro*

Assistente nº 01 – Samuel: - *então foi impedimento mesmo.*

Após, reuni-se com o quarteto de árbitros, discutem sobre o lance e concluem que o goleiro tinha claramente feito uma defesa, com isso tomam a decisão de anular o gol e reiniciar a partida com tiro livre indireto.

Porém, ao contrário do que afirma a Impugnante, o árbitro ratificou o gol, confiando na decisão do Assistente nº 01 – Samuel, porém não reiniciou a partida, e ao tomar ciência do lance do gol, realmente na forma como ocorreu (*foi uma defesa do goleiro*), e se reunir com o quarteto da arbitragem, decidiu anular o gol e reiniciar a partida, cumprindo a regra 5 do futebol.

Quanto ao fato de ter aplicado o cartão amarelo ao atleta da impugnada, isso não tem a menor importância, porque naquele momento o lance estava válido segundo decisão do assistente, porém a partida não havia reiniciado, razão pela qual, puniu o atleta que reclamava contra sua decisão.

Por sua vez, não é verdade que o árbitro Léo Simão paralisou o jogo por pressão do Delegado da Partida, pois não há uma única prova nos autos que comprove um contato do árbitro Léo Simão com o Delegado da Partida (Adalberto), e mais, o árbitro, seja no depoimento pessoal feito por escrito no processo n. 025/2019, bem como no seu depoimento pessoal no dia da audiência, nega veementemente qualquer contato com o Delegado da Partida, portanto resta afastada qualquer possibilidade de pressão.

O relatório do árbitro não dá o mínimo ensejo a suspeitar de uma interferência, e por sua vez, não faz sentido que a Impugnante exija que o árbitro relate na súmula um fato de pressão e interferência inexistente.

O lapso temporal de 16 minutos entre o lance e a decisão do árbitro em anular o gol, *per se*, não faz prova de interferência externa, pois foi o tempo necessário para que a situação de reclamações dos atletas da Impugnada e depois os atletas da Impugnante se normalizar, ainda houve a demora na ação do policiamento, para após o quarteto de árbitros se reunirem.

As provas produzidas nos autos (fotos e vídeo-tape) ao contrário do que quer fazer crer a Impugnante, não fazem prova da alegada intervenção. Dinâmica dos fatos não prova intervenção na decisão do árbitro, a prova deve ser robusta e inconteste.

O fato do Delegado da Partida colocar a mão na boca para falar com o assistente 01 (Samuel) não pode conduzir a uma conclusão lógica que estivesse informando sobre o lance de gol impedido, pois sequer há como fazer uma leitura labial, a qual, também mesmo quando possível, também gera dúvidas.

Como se fala muito em dinâmica dos fatos no presente processo, é forçoso concluir que pela dinâmica dos fatos e provas produzidos nos autos, não se verifica nenhum momento o Delegado da Partida em contato ou falando com o árbitro Léo Simão.

O fato do assistente nº 01 – Samuel ter relatado em seu depoimento pessoal, o lance do gol de forma confusa, dizendo que – *o goleiro passou a bola de forma deliberada para o jogador da equipe adversária*, não tem o condão de desconstituir todas as outras provas robustas trazidas aos autos, como: *vídeo-tape, fotos, depoimento pessoal e procedimento da procuradoria – Proc. 025/2019*, os quais não comprovam nenhuma interferência do Delegado da Partida na decisão do árbitro.

A experiência nos mostra que a pessoa na condição de depoimento pessoal e como testemunha, ficam ansiosas e nervosas, e isso não significa que estejam mentido. No caso do assistente nº 01 – Samuel, era nítido seu nervosismo e que estava preocupado com o reflexo do que pode ocorrer com sua carreira após seu erro em validar um gol impedido que acabou causando toda essa confusão, inclusive está afastado.

Ainda, mesmo que considerando hipoteticamente que o delegado da partida (Sr. Adalberto) tenha informado o Assistente nº 01 Samuel que o atleta da impugnante estava impedido e o gol deveria ser anulado, isso não pode ser considerado como interferência externa, porque a decisão de anular o gol e continuar com a partida é do árbitro principal e não do assistente.

Portanto, para se anular uma partida, é necessário prova inequívoca, que eventual interferência externa tenha interferido diretamente na decisão do árbitro principal.

No caso dos autos, o árbitro principal (Léo Simão Holanda), Assistente nº 01 (Samuel Oliveira Costa), Assistente nº 02 Eleutério Felipe Marques Junior, Quarto árbitro Breno Vieira Souza e Delegado da Partida Adalberto Grecco, ao prestarem depoimento no Procedimento instaurado pela Procuradoria (Processo nº 025/2019) foram categóricos em dizer que não houve qualquer interferência externa. Todos negam os fatos expostos pela Impugnante na sua peça inicial.

Em depoimento pessoal na audiência realizada no dia 22/02/2019, o árbitro principal, assistente 01 e assistente 02, foram uníssomos em dizer que não receberam nenhuma interferência ou pressão do Delegado da Partida, e que a decisão de anular o gol foi do árbitro principal Léo Simão.

A bem da verdade, o que interessa para o caso, não é a dinâmica do lance do gol, mas sim se houve interferência externa capaz de induzir o árbitro Léo Simão tomar sua decisão de anular o gol.

Todo o conjunto fático probatório produzido nos autos, leva a conclusão de inexistência de interferência externa, e assim sendo, inexistente erro de direito, porque o árbitro anulou o gol após conversar com o quarteto da arbitragem e antes de reiniciar a partida, em estrito cumprimento a regra 5 do futebol, artigo 72.2 do Código Disciplinar da FIFA e artigo 58-B do CBJD.

Não se pode deixar de consignar que deferir o pedido de anulação de partida, sem prova de interferência, acarretará em violação aos princípios que regem a justiça desportiva, como: a “moralidade”, “pro competitione” e “fair play”, porque se cancelará um gol irregular (impedido), beneficiando a equipe que perdeu em campo em detrimento da equipe que ganhou em campo, causando injustiça com o clube, atletas, patrocinadores e torcedores, e como se trata de competição (mata-mata) a desclassificação acarretará demissões de atletas, o que se mostra uma verdadeira injustiça e desestímulo para aqueles que trabalharam honestamente e ganharam o jogo em campo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de impugnação de partida.

Intimem-se as partes e procuradoria.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2019.



RONALDO BOTELHO PIACENTE
RELATOR COM VOTO VENCIDO

